



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 16 / 09 / 2001
Rubrica

28

Processo : 13884.004888/99-34
Acórdão : 202-13.015

Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 115.024
Recorrente : TURCI PADARIA E EMPÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Considera-se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir do ano calendário de 2000, a pessoa jurídica “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada”, sucessora de individual, que, por engano, não fez constar na nova FCPJ o código da opção àquela sistemática. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TURCI PADARIA E EMPÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13884.004888/99-34
Acórdão : 202-13.015
Recurso : 115.024
Recorrente : TURCI PADARIA E EMPÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi inaugurado pela petição da empresa TURCI PADARIA E EMPÓRIO LTDA., onde argumenta que é sucessora da empresa individual H. EVELIN FORNARI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.088.896/0001-09, que já era optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Que as normas administrativas estabelecidas pela Receita Federal obriga a sucessora de empresa individual a se inscrever no CNPJ, recebendo novo número de cadastro.

Na ocasião do preenchimento do formulário Ficha Cadastral Pessoa Jurídica - FCPJ, ao invés de constar o enquadramento no SIMPLES, foi preenchido, por engano, como "DEMAIS", pois continua a preencher todos os requisitos para a continuidade de sua opção.

A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP, por sua Seção de Tributação, indeferiu o seu pedido para que continuasse a sua opção ao sistema, dizendo da necessidade de se fazer a opção por meio de formulário próprio e que valeria para o próximo ano calendário, citando os artigos 3º da Lei nº 9.317/96 e 3º e 10 da IN SRF nº 09/99.

Não se conformando com a decisão, a ora recorrente apresentou Petição de fls. 18/19, alegando que não pode ser prejudicada em razão de mero engano que cometeu, considerando que se trata de sucessão.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CPS nº 001240, de 15 de maio de 2000 (fls. 21/23), indeferiu o pedido para que fosse reformado o despacho da autoridade fiscal, com base no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.004888/99-34
Acórdão : 202-13.015

A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF. A opção exercida nestes termos submeterá a pessoa jurídica àquela sistemática de tributação a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.”

Inconformada com a decisão acima, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 26/35, onde, após dissertar sobre o engano cometido, fala sobre direito adquirido, viabilidade da retificação de declarações, princípio da reserva legal, e princípio da interpretação da norma mais favorável ao contribuinte, resumindo, ao final, que:

- a) preenche todos os requisitos para ser enquadrada no SIMPLES;
- b) é sucessora de fato e de direito da empresa H. Evelin Fornari ME;
- c) o novo cadastro no CNPJ era desnecessário;
- d) no preenchimento da FCPJ ocorreu erro de digitação, porque fez constar a opção “demais”, quando o correto seria “simples”;
- e) o erro é causa de anulação de ato jurídico, posto que o que deve prevalecer é a manifestação da vontade da recorrente;
- f) até sentenças podem ser alteradas para corrigir erros materiais;
- g) o artigo 147 do CTN permite a correção de erros contidos na informações prestadas pelos contribuintes; e
- h) o direito veda o enriquecimento sem causa, o que irá ocorrer em favor da União, prejudicando a recorrente, se for compelida a permanecer em outro sistema.

Termina solicitando que seja determinada a correção da FCPJ para que passe a constar que é optante pelo SIMPLES, desde o início da sucessão, ou, se assim não entenderem, que seja considerada a sua opção no ano-calendário de 2000, em razão da petição de retificação protocolizada aos 29/10/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13884.004888/99-34
Acórdão : 202-13.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão refere-se a ser considerada ou não a solicitação de retificação, formulada e protocolizada aos 29/10/99, do formulário FCPJ entregue aos 22/09/99, onde alega que constou por erro a opção "demais", quando o correto seria ter constado "simples", em campo próprio.

Se não tivesse havido a exigência por parte da Receita Federal de ser cancelado o CNPJ da sucedida e expedido novo cadastro da sucessora, não teria sido cometido o alegado engano.

Na petição apresentada e que inaugurou o presente procedimento, a recorrente vem dizendo que o erro ou engano que cometeu deveu-se ao fato de ser sucessora de uma empresa individual, a qual já era optante por aquele Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições, portanto, entendeu que não seria necessária nova opção, em razão do direito adquirido.

Para justificar o engano, juntou a Declaração Cadastral - DECA de fls. 10, apresentada junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, referente ao ICMS, onde a sucessora apresenta diversas alterações cadastrais, mas o número de inscrição continua o mesmo.

A administração de tributos federais, com relação ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, entende que o número em que está inscrito uma firma individual não pode ser transferido ou utilizado por outra empresa individual ou sociedade mercantil, por pertencer à pessoa física que pratica atos que tornem obrigatória a sua inscrição naquele cadastro.

É justamente em razão da exigência de nova inscrição no CNPJ que a contribuinte alega que foi induzida em cometer o engano no preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ.

Não há dúvida de que a interessada é sucessora da firma individual "H. Evelin Fornari ME", como consta da Cláusula Segunda do Contrato Social de fls. 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.004888/99-34
Acórdão : 202-13.015

É certo que o artigo 147 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício, conforme for o que está disciplinado em seus §§ 1º e 2º.

Entendo que a retificação de declaração ou ficha cadastral relacionadas à Sistemática do SIMPLES não pode ser aplicada indiscriminadamente, porque ficaria à vontade do contribuinte para, depois de meses ou anos, vir dizer para a administração que deseja pagar seus impostos e contribuições de acordo com o que lhe for mais conveniente, citando como exemplo aqueles que estão inadimplentes, que não deve ser o caso da recorrente.

A forma de opção ao Sistema está disciplinada pelos incisos e §§ do artigo 8º da Lei nº 9.317/96.

No caso em questão, é meu entendimento que deve ser acolhido, parcialmente, o pedido da recorrente, uma vez que, no decurso de pouco espaço de tempo, isto é, em 38 dias, percebeu o erro que havia cometido, pois apresentou a FCPJ em 22/09/99 (fls. 08) e o pedido de retificação aos 29/10/99 (fls. 01 e 02).

Mediante o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso** para que a autoridade preparadora faça as alterações necessárias no CNPJ, no sentido de que a recorrente seja optante pela Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, a partir do início do ano-calendário de 2000, desde que preencha os demais requisitos previstos na legislação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

ADOLFO MONTELO